



ANANINDEUA
É T R A B A L H O



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

REF.: PROCESSO Nº 3482/2021 – SESAU.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EPI'S

PARECER Nº 266/2021 – ASJUR/SESAU

I – RELATÓRIO:

Senhora Secretária,

Referem-se os autos acerca da possibilidade jurídica para adoção da modalidade de Sistema de Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada no Fornecimento de Material Elétrico, Hidráulico, Pintura, Construção, Ferramentas e EPI'S, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

A justificativa da referida contratação, dar-se-á pela necessidade de manutenção preventiva e corretiva das estruturas das Unidades da Rede de Saúde (UBS; UPA; CAPS; SAMU; SAE/CTA, Núcleo Central e Policlínicas), promovendo assim, a qualidade e segurança dos servidores e usuários.

A adoção do Sistema de Registro de Preços justifica-se pela conveniência da aquisição parcelada dos materiais para atender às demandas desta Secretaria, haja vista, que o orçamento não será liberado em sua totalidade, de acordo com o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Após os trâmites iniciais, o presente expediente foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para informação orçamentária que subsidiará a despesa durante o período correspondente à vigência solicitada e, então, vieram os autos para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTOS:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados*



ALABAMA

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

STATE OF ALABAMA

IN SENATE

January 10, 1901

REPORT

OF THE

COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE

FOR THE YEAR ENDING DECEMBER 31, 1900

ALBANY, GEORGE W. WOODRUFF, PRINTERS, 1901.

Approved for publication by the Senate, January 10, 1901.

Approved for publication by the House of Representatives, January 10, 1901.

Approved for publication by the Governor, January 10, 1901.

REPORT

OF THE

COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE

FOR THE YEAR ENDING DECEMBER 31, 1900

ALBANY, GEORGE W. WOODRUFF, PRINTERS, 1901.

Approved for publication by the Senate, January 10, 1901.

Approved for publication by the House of Representatives, January 10, 1901.

Approved for publication by the Governor, January 10, 1901.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Observa-se que, o Sistema de Registro de Preços foi criado com amparo nos princípios da economicidade, celeridade e da eficiência.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe: Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “*um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração*” (FERNANDES, 2006, p. 31).

A peculiaridade do sistema de registro de preços no tocante à licitação é que, finalizado a concorrência ou o pregão, não há a obrigatoriedade da Administração Pública em promover as aquisições, visto que as compras serão realizadas de acordo com as necessidades do ente, com o contrato firmado posteriormente, no oportuno da aquisição.

Em suma, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

Analisando o procedimento constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os documentos coligidos aos autos; a demonstração efetiva da vantajosidade da modalidade de sistema de registro de preços e necessidade da contratação, em tese, é possível a Contratação de empresa especializada no Fornecimento de Material Elétrico, Hidráulico, Pintura, Construção, Ferramentas e EPI'S, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, desde que observados e cumpridos os apontamentos feitos no presente parecer.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, para acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 25 de Novembro de 2021



ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
Portaria nº 004/2021-PGM



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.
PARECER JURÍDICO Nº 768/2021 – PROGE/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3482/2021-SESAU/PMA

PE Nº 09/2021-078 SESAU/PMA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico Nº 09/2021-078
SESAU/PMA --SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – Minuta do Edital e anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EPIS, TENDO EM VISTA AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES DA REDE DE SAÚDE (UBS; UPAS, CAPS, SAMU, SAE/CTA, NÚCLEO CENTRAL E POLICLÍNICAS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93 – REGULAR SEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise do Pregão Eletrônico - SRP, cujo objetivo é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EPIS, TENDO EM VISTA AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES DA REDE DE SAÚDE (UBS, UPAS, CAPS, SAMU, SAE/CTA, NÚCLEO CENTRAL E POLICLÍNICAS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.”, para atender as necessidades de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de Referência.

Através do Memorando nº22/2021-DT/SESAU, foi encaminhado para apreciação a solicitação de empresa especializada no fornecimento de material elétrico, hidráulico, pintura, construção, ferramentas e epis, tendo em vista as necessidades preventiva e corretiva das unidades (UBS, CAPS, SAMU, SAE/CTA, NÚCLEO CENTRAL E POLICLÍNICAS) da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

Pelo período de 12 meses conforme termo de referência, procedendo-se o levantamento do mapa comparativo para a cotação de preços, e remessa para análise desta procuradoria quanto ao tramite do processo, bem como, sua minuta de contrato, edital e anexos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise do Processo.

É o relatório

2. ANÁLISE JURÍDICA

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da Impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, §1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de

